



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT Nº 199188/2008-000-00-00.8

DESPACHO

Vistos, etc.

O juiz Presidente do TRT da 15ª Região, pelo Ofício TRT GP nº 0681/2008-GP, submete a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consulta acerca da possibilidade de suspensão de férias de magistrado, no caso de licença médica superveniente (fl. 2).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A matéria não deve ser conhecida.

Com efeito, a Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu como de sua atribuição a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II).

O art. 5º, XIII, do Regimento Interno do CSJT, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007, estabeleceu que a competência deste Conselho está restrita ao exame do controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

Efetivamente:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O interessado formula consulta ao CSJT acerca da possibilidade da suspensão de férias de magistrado, no caso de licença médica superveniente (fl. 2).

Percebe-se, pois, que o pedido não se insere na competência do CSJT, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão.

Nesse sentido, o precedente deste Conselho:

"CONSULTA - LEI Nº 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL - ATO DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTE CONSELHO - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei nº 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento da consulta." (Processo nº CSJT-281/2006-000-90-00.3, Relator Conselheiro Milton de Moura França).

Acrescente-se, como fundamento inviabilizar da consulta, que a decisão do presidente do Regional, indeferindo o pedido, foi atacada pelo recurso de fls. 12/15, dirigido o Pleno daquela Corte, e que ainda está pendente de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 12, III, do Regimento Interno deste Conselho, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido, por ser incabível, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, XIII, RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

Certifico que o presente despacho foi divulgado no DEJT em 10/10/2008, sendo considerado publicado em 13/10/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824